



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.386

Recurso nº - 97.814 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - MARKET HOSPITALAR LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

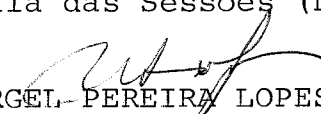
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - É procedente a exigência do imposto e seus acréscimos legais se a recorrente não logra comprovar a realidade dos custos apropriados com base em documentação indônea.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKET HOSPITALAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.865/85-65

RECURSO Nº: 97.814

ACORDÃO Nº: 101-81.386

RECORRENTE: MARKET HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARKET HOSPITALAR LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, foi autuada em razão da irregularidade descrita no auto de infração, fls. 02-verso, in verbis:

"Exercício de: 1983(período-base 01.01.82 a 31.12.82) e 1984(período-base 01.0.83 a 31.12.83).

Majoração de custo em decorrência de compras fictícias de mercadorias para revenda, mediante utilização de documentos inidôneos (notas fiscais que não representam uma efetiva operação mercantil), nos valores de Cr\$ 79.487.080 (exercício de 1983) e Cr\$ 109.504.160 (exercício de 1984). Infração aos artigos 157, 158, 171, 177, 182, 387 I, e 743 II, do RIR/80.

Acompanham o presente auto os originais das notas fiscais suprarreferidas, bem como 19 (deze nove) duplicatas originais, algumas acompanhadas das cópias dos cheques utilizados nos supostos pagamentos.

Os documentos em apreço foram apreendidos ao amparo do artigo 644 § 2º do RIR/80."

Não sendo possível a notificação pessoal, a repartição providenciou a notificação via postal, conforme "A.R." de fls. 229, datado de 14.09.85.

Não houve impugnação, sendo lavrado o termo de

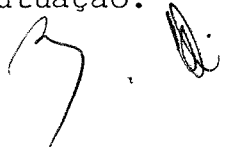
Acórdão nº 101-81.386

revelia, fls. 230, e o débito inscrito em dívida ativa da União.

Em 14.10.86, segundo informação de fls. 241, a repartição constatou que a notificação fora enviada para endereço diverso do domicílio fiscal da contribuinte, citado no auto de infração. Foi solicitado o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa e providenciada nova notificação recebida pela autuada em 28.01.87, conforme "A.R." de fls. 246.

A exigência foi impugnada em 13.03.87, fls. 248/252, mais os documentos de fls. 253/266, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 247. Alegou, em síntese a seguir transcrita:

- "a) que "após percuciente esforço de reconstituição das operação mercantis acoimadas de fictícias, logrou a impugnante coligir elementos que de mostram a materialidade de uma parcela extremamente ponderável das compras por ela efetuadas";
- b) que anexa ao processo cópias xerográficas de notas fiscais faturas emitidas pelas empresas 'World Ocean Indústria e Comércio de Máquinas' Ltda., Jaeger do Brasil Imp. e Com. de Aparelhos Eletromedicinais Ltda.; Ceme Comércio e Representações Ltda., todas acompanhadas das respectivas duplicatas devidamente quitadas por estabelecimentos bancários, salientando que a nota fiscal nº 000.350, emitida pela World Ocean Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., demonstrava a acompanhar mercadoria a título de demonstração, e que a de nº 019, emitida pela Jaeger do Brasil Imp. e Com. de Aparelhos Eletromedicinais Ltda., foi destinada a acobertar, mercadoria devolvida, recebida através de notas fiscais nº 0165, de 12.04.82;
- c) que não logrou êxito na materialização das operações correspondentes às notas fiscais nº 951, 957, 960, 969, 974, 979, 985, 989, 996 e 999, emitidas por Start Comércio e Representações Ltda., circunstância que não inibe de trazer aos autos os elementos que demonstrem a normalidade das operações, salientando que na hipótese de não conseguir identificação do seu relacionamento com a referida firma, possa obter provimento parcial da impugnação por haver comprovado a materialidade das operações objeto da autuação."



Acórdão nº 101-81.386

Informação fiscal, fls. 268/275, acompanhada dos documentos de fls. 275/402, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 411/412, julgando o lançamento procedente, com base no parecer de fls. 404/410, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição das parcelas debitadas indevidamente, nos custos operacionais apoiadas em notas fiscais/faturas inconsistentes, as denominadas "notas frias".

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 03.07.90, segundo "A.R." de fls. 416, verso.

Inconformada, a contribuinte, em 02.08.90, através de procuradores, habilitados, conforme instrumento de fls. 434, interpôs o apelo de fls. 417/433, instruído com os documentos de fls. 435/448.

Alega, em resumo:

. o autuante não demonstrou que as mercadorias, objeto de autuação, não existiram, nem tampouco transitaram pelo estabelecimento da empresa, somente supôs que eram compras fictícias.

. não cabe a autuada verificar a regularidade fiscal dos fornecedores quando das compras; em relação à empresa World Ocean Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., ficou surpresa com a situação apresentada; a fornecedora existia no endereço por ela indicado; está tentando perante a Prefeitura Municipal e a Junta Comercial verificar o paradeiro dos sócios; as notas fiscais citadas estão escrituradas nos livros Registro de Entrada, no Registro de saídas quanto às vendas e no livro Diá-



Acórdão nº 101-81.386

rio; a autoridade administrativa alegou que não houve prova nos autos da quitação das notas fiscais, entretanto elas existem, foram apresentadas à fiscalização, porém não juntadas aos autos; anexa, como prova, cópias de algumas duplicatas liquidadas e autenticadas pelo banco recebedor; quanto ao destino do numerário, não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros; devido ao grande volume, não teve tempo para anexar ao processo as cópias das notas fiscais de vendas das mercadorias adquiridas da World, as quais se encontram à disposição para quaisquer verificações; no que se refere à Mutchler do Brasil Agro-Industrial e Comercial Ltda., não tem responsabilidade por suas irregularidades fiscais; as notas fiscais foram registradas; a própria fiscalização confirma a liquidação das duplicatas no Banco Financial S/A.; a única suposta irregularidade apontada é que os juros não guardam relação percentual com os vencimentos dos títulos. Em relação às notas fiscais da empresa Erich Jaeger do Brasil Imp. Com. de Aparelhos Eletromedicinais Ltda., desenvolve a mesma argumentação; cita números das notas fiscais, valores, datas e números de cheques emitidos em pagamento, reafirma que a nota fiscal nº 019 se refere à devolução de mercadoria; a nota fiscal nº 025, foi relacionada somente às fls. 05 do processo, não foi localizada nos seus arquivos e nem nos registros contábeis e fiscais e não se encontra no processo com as outras notas fiscais apreendidas; Quanto às notas fiscais da CEME - Comércio e Representações Ltda., repete a mesma argumentação e aduziu que todas as duplicatas foram quitadas em carteira, o que não é motivo suficiente para dar respaldo à glosa efetuada; quanto as notas fiscais da Start Comércio e Representações Ltda., repete a argumentação de não ser responsável por irregularidades fiscais de seus fornecedores e de que as mercadorias entraram no seu estabelecimento e foram devidamente registradas; as duplicatas foram pagas fracionadamente em razão dos seus clientes, a maioria hospitais públicos e privados, conveniados com o INAMPS, não terem quitados seus débitos nos prazos estabelecidos; os poucos cheques relacionados às fls. 407 e 408, referem-se a recursos da empresa até então interligada, Market Consult do Brasil e dos sócios, utilizados pela autuada e posteriormente reembolsados através de cheques, motivo pelo qual foram detectados

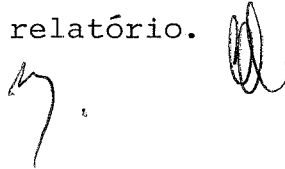


Acórdão nº 101-81.386

alguns depósitos na conta da referida empresa e do sócio, de valores irrisórios em relação ao montante das duplicatas, o que comprova tratar-se realmente de reembolso de recursos utilizados para pagamento de duplicatas dos fornecedores, para que não fossem protestadas; nada foi apresentado com o auto de infração que justificasse a exasperação da multa para 150%, a fraude ou o dolo tem que ser minuciosamente comprovada, o que não ocorre no presente caso. Cita jurisprudência administrativa que entende favorável à sua tese.

Com a decisão favorável ou, na pior das hipóteses, que este Colegiado determine a realização de diligência visando confirmar as afirmativas e fatos apresentados desde a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.386

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quanto à manifestação da recorrente para a realização de diligência com vistas a comprovar suas afirmativas creio ser desnecessária em virtude de o auto de infração e seus anexos indicarem com precisão as notas fiscais e o motivo das glosas' efetuadas, o que propiciou à autuada ampla possibilidade de defesa, sendo de sua responsabilidade juntar ao processo as provas em que se fundamentam suas alegações. Entendo que o processo contém os elementos necessários à formação de convicção para se decidir.

Pesa sobre a recorrente a acusação de onerar custos mediante escrituração de compras fictícias acobertadas por documentação considerada inidônea.

A documentação envolvida foi detalhadamente analisada na informação fiscal e na decisão recorrida, tendo a recorrente adotado o mesmo critério ao estruturar seu recurso, entretanto, sem acrescentar nenhuma razão ou documentos que não os já presentes nos autos.

Do exame do processo verifica-se que a fiscalização após auditoria da escrituração da autuada glosou custos acobertados com documentação que apresentavam indícios de irregularidades. As investigações posteriores fizeram aflorar uma série de outras irregularidades que levam ao convencimento de que a recorrente valeu-se da indigitada documentação, com o escopo de majorar custos, reduzindo, assim, o lucro tributável do exercício.

Com efeito, a recorrente não logrou comprovar que as notas fiscais relacionadas, fls. 05, referiam-se a efetivas aquisições de mercadorias. Não conseguiu comprovar que tais mercadorias ingressam no seu estabelecimento, sobretudo consideran-



Acórdão nº 101-81.386

do-se a situação irregular de todas as empresas envolvidas.

Diante das irregularidades apontadas pelo Fisco, competia à recorrente comprovar, de modo irrefutável, com documentação hábil e idônea a alegada regularidade de suas operações com as citadas empresas, entretanto veio aos autos apenas com alegações destituídas de provas.

A fiscalização, de fato, glosou somente aqueles custos acobertados com documentação de empresas que jamais puderam ser localizadas nos endereços indicados; empresas não cadastradas; de "existência" efêmera; empresas com número de cadastro falso; com sócios inexistentes ou com números de cadastros também falsos.

A recorrente apegou-se no fato de algumas duplicatas de emissão da World Ocean Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., e da Mutchler do Brasil Agro-Industrial e Comercial Ltda., terem sido quitados em estabelecimentos bancários. O pagamento, por si só, não significa que a operação fora regular, se não comprovado que se refere a bens ou serviços que realmente tenham sido entregues ou prestados à empresa. No caso da World, ainda após o seu distrato social foi emitida a nota-fiscal fatura nº 1.011, de 15.10.82, fls. 41. Com relação a esta empresa a recorrente alegou que a nota fiscal nº 350, de 24.03.82, não poderia ser considerada no levantamento fiscal por se referir a mercadorias em demonstração, entretanto deixou de esclarecer o fato de seu valor ter onerado os custos mediante débito à conta de mercadorias, conforme mencionado na decisão recorrida.

As demais alegações da recorrente também estão desacompanhadas de qualquer comprovação. Algumas beiram o absurdo, como aquela de que os cheques emitidos para pagamento de duplicatas da empresa fantasma Star Comércio e Representações Ltda., foram parar nas contas bancárias de sócio da recorrente e da então empresa interligada Market Consult do Brasil, a título de reembolso de recursos anteriormente utilizados no pagamento de duplicatas de fornecedores, para evitar que fossem protestadas. A



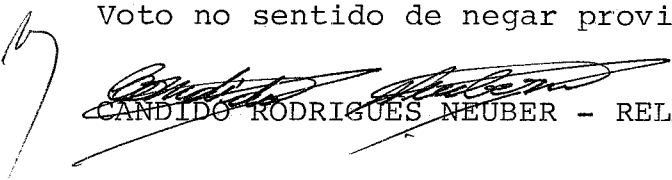
Acórdão nº 101-81.386

documentação presente nos autos, relativas a empresa Start confrontada com tal alegação, demonstra de modo inequívoco a fragilidade e inconsistência das razões de recurso.

Entendo que os fatos noticiados nos autos indicam que a recorrente, de fato, utilizou-se de documentação inidônea, com o objetivo de apequenar o lucro real tributável no exercício, o que justifica, plenamente, a exigência da multa de lançamento de ofício, majorada para 150%, prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80, para os casos de fraude ou dolo.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente, face os elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência, não merecendo o decisório recorrido nenhum reparo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR